

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC

PORTARIA Nº 02, 5 DE JANEIRO DE 2026.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE CARAGUATATUBA, nomeado nos termos do Decreto Nº 2.086, de 7 de janeiro de 2025, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal Nº 1.879, de 18 de outubro de 2010.

CONSIDERANDO a importância da otimização e gestão por processos na Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização da atividade consultiva exercida pela Procuradoria Jurídica da FUNDACC;

CONSIDERANDO as hipóteses de dispensa de análise jurídica em contratações públicas regidas pela Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial o artigo 53, §5º.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria veicula normas procedimentais aplicáveis à atuação consultiva exercida pela Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

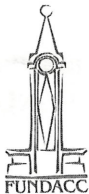
I - Parecer jurídico: manifestação elaborada por Procurador Jurídico da FUNDACC sobre determinado assunto quando solicitado. É resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, ou em resposta a consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento;

II - Parecer referencial: manifestação exarada por Procurador Jurídico da FUNDACC na hipótese de processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme e que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

Art. 3º O parecer referencial deverá observar a seguinte forma:

I - Ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” com a identificação clara precisa do objeto da análise e indicada a possibilidade de aplicar a orientação a casos semelhantes;

II - Fundamentação: contendo a indicação das circunstâncias que ensejaram a sua adoção, analisadas as questões de fato e de direito e apresentada a orientação jurídica



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC

uniforme com os respectivos pressupostos de fato e de direito, os atos, as condutas e os requisitos legais e regulamentares exigidos;

III - Conclusão: na qual serão indicados os requisitos e as condições necessárias para sua utilização.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá abordar todas as questões jurídicas pertinentes ao objeto tratado nos respectivos autos.

Art. 4º Fica dispensado o envio do processo à Procuradoria Jurídica da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba, se o seu objeto estiver contemplado em Parecer Referencial, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Parágrafo único. Para utilizar o parecer referencial, a Administração Pública deverá instruir o processo com:

I - Cópia integral do parecer referencial;

II - Declaração do setor requisitante da licitação, no sentido de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações.

Art. 5º Os pareceres referenciais receberão numeração sequencial própria.

Art. 6º A existência de manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva, de ofício ou por provocação em processos que tratem de matéria por ela abrangida.

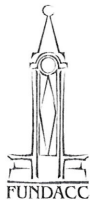
Art. 7º Revogada a Portaria N° 2, de 4 de fevereiro de 2025.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 5 de janeiro de 2026.

ADBAILSON WELLINGTON MOREIRA DOS SANTOS

Presidente

Matrícula 398



Parecer Referencial nº 01PJ/2026/FUNDACC

Ref.: Parecer Jurídico Referencial visando aquisições de pequenos valores, por dispensa de licitação eletrônica.

Ementa: Parecer Referencial. Direito Administrativo. Contratação Direta. Dispensa em razão do baixo valor. Artigo 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/21. Dispensa Eletrônica. Processos repetitivos e idênticos. Artigo 53, §4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

I – PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos administrativos que possuam os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, sendo possível estabelecer orientação uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de documentos constantes dos autos.

A adoção de parecer jurídico referencial se coaduna com o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, pois promove a racionalização dos trabalhos da Procuradoria Jurídica, conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos e gerando economia aos cofres públicos, em consonância com a essência de uma Administração Pública Gerencial.

Diante do elevado número de demandas consultivas acerca da regularidade dos procedimentos de contratação direta fundamentados no baixo valor da demanda, a ser realizada por dispensa eletrônica, a matéria está madura para a edição de manifestação referencial.

Ademais, trata-se de matéria de baixa complexidade jurídica, reconhecida pelo ordenamento jurídico e no âmbito da Advocacia Pública em geral. Inclusive, a Advocacia-Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01/2021, a qual tornou facultativa a manifestação



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC

jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e §3º da Lei nº 14.133/2021.

O próprio art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021, considera dispensável a análise jurídica se existir ato expedido pela autoridade jurídica máxima competente, autorizando a dispensa desses pareceres, levando em consideração o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Foi nessa perspectiva, que a FUNDACC elaborou a Portaria nº 02/2026, que regulamenta a possibilidade de elaboração de Parecer Referencial pela Procuradoria Jurídica e estabelece o seu regime jurídico.

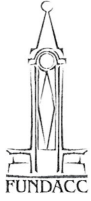
Ainda, deve-se levar em conta as particulares da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba, uma vez que possui em seu quadro procuradores jurídicos, apenas duas servidoras públicas, o que acarreta grande sobrecarga no serviço e, por essa razão, esta Fundação Pública entende mais oportuna a adoção do Parecer Referencial, agilizando o trâmite processual sem descuidar da segurança jurídica necessária à contratação.

Portanto, o instituto do Parecer Referencial pode ser adotado por esta administração indireta fundacional para os processos relativos à dispensa de licitação eletrônica nos casos de contratações de baixo valor.

II - FUNDAMENTAÇÃO: DISPENSA ELETRÔNICA EM RAZÃO DO BAIXO VALOR (ART. 75, I, LEI Nº 14.133/21)

Inicialmente, observa-se que a Lei nº 14.133/21, ao regulamentar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a prévia licitação não será necessária para a contratação de bem ou serviço.

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC

qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quanto à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no artigo 75 da Nova Lei de Licitações. Nas hipóteses previstas, o legislador elencou situações em que o procedimento licitatório pode ser afastado, a critério do administrador, para atender o interesse público, levando-se em conta o interesse público e o princípio da eficiência.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo, nos termos do artigo 75, II, da referida lei, com atualização pelo Decreto Federal nº 12.807/2025. Assim, a licitação é dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de serviços e compras que não os especificados no inciso I do mesmo artigo.

Ao avaliar o valor estimado da compra, se for abaixo do limite previsto no Decreto Federal supracitado, o objeto se enquadrará legalmente na dispensa de licitação. Logo, não haverá óbices jurídicos quanto a este aspecto.

Frise-se que, para aferição de tais valores, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e, ainda, o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza.

Mesmo se tratando de contratação direta, ainda sim é preciso seguir procedimento que assegure a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, nos termos do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse passo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

Para tanto, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme dispõe o artigo 72 da Lei 14.133/2021 e artigo 5º da IN SEGES/ME 67/2021. *In verbis:*



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

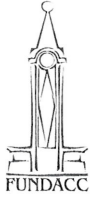
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

ma



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 4º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Dessa forma, cumpridos os requisitos dos artigos supracitados, deverá ser divulgada a contratação por meio do PNCP e, então, o procedimento para a aquisição de bens ou serviços encontrar-se-á em conformidade com os parâmetros legais.

A título de alerta, anoto que a Administração deve decidir com a máxima prudência pelo uso de “dispensa de licitação”, somente quando se verificar a ocorrência efetiva das hipóteses legais, devendo-se levar em conta o interesse público e os princípios elencados no artigo 5º da Lei de Licitação e Contratos.

III - PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC

O Novo Regime Jurídico Licitatório instituído pela Lei nº. 14.133/2021 instituiu que o planejamento dá início à fase preparatória da contratação direta, cujo principal objetivo é alcançar a melhor solução para atender as necessidades da Administração; sua importância é tal na NLLC que a lei lhe deu mais destaque na fase preparatória da contratação direta e além de ter sido elevado a princípio licitatório.

O planejamento deve ser anual, visando coibir o fracionamento ilegal de despesas, bem como garantir melhor eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos, preferencialmente mediante agrupamento de demandas, observado o cronograma estabelecido por esta Fundação Pública.

Dessa forma, para assegurar a gestão eficiente dos recursos públicos, é essencial o planejamento da contratação pública, posto que é nesta fase da instrução processual que serão definidas as especificações do objeto (qualidade e quantidade), subsidiando a decisão da Administração quanto ao atendimento do interesse público.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de parecer referencial que abarque a dispensa eletrônica de licitação por baixo valor (art. 75, inciso II).

Para tanto, os requisitos objetivos para que ocorra a contratação direta sem a necessidade de Parecer Jurídico específico desta Procuradoria, apenas citando este Parecer Referencial e observando suas exigências, deverão ser juntados aos autos e conferidos na forma de checklist, são aqueles previstos no artigo 72 da Lei 14.133/2021. Vamos a eles:

a) Formalização de demanda: se dá por meio de documento interno que apresente os elementos que justifiquem o pedido de contratação, seus quantitativos e o fundamento legal, demonstrando o interesse público envolvido.

b) Designação do agente de contratação: é a “pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação” (art. 6º, inciso LX, da NLLC).

c) Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e Análise de Riscos, quando for o caso: o ETP é um “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá





Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC

base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação” (art. 6º, XX).

Cumpra ao ETP evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e será elaborado nos termos do § 1º do art. 18, devendo conter, no mínimo, a descrição da necessidade considerando o problema a ser resolvido, as estimativas de quantidades e valor, as justificativas para o parcelamento ou não e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.


Ressalta-se que a Lei deixa evidente que, em determinadas hipóteses, a sua elaboração será facultada. Caso não seja elaborado o ETP torna-se necessária a apresentação de justificativa devidamente motivada.

Quanto à realização da Análise de Riscos, é uma atividade de planejamento na qual se avalia a probabilidade de um evento acontecer e impactar negativa ou positivamente os objetivos da Administração. Como também está inserto no inciso I do art. 72 da NLLC, aplica-se o mesmo entendimento de que caso não seja realizada a análise de riscos, o que pode ocorrer ante à baixa complexidade e o baixo valor da contratação, torna-se necessária a apresentação de justificativa devidamente motivada, conforme já recomendado quanto ao ETP.

d) Termo de Referência e/ou Projeto Básico ou Projeto Executivo: deverão conter os elementos previstos nos artigos 6º, inciso XIII, 40, §1º, da NLLC. Em resumo: definição do objeto (natureza, quantidade, prazo do contrato, possibilidade ou não de prorrogação e requisitos da contratação).

e) Estimativa de despesa e compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso assumido: embora dispensada da realização de procedimento licitatório, a Administração Pública ainda deverá comprovar a vantajosidade da contratação, demonstrando que o preço a ser contratado está de acordo com os valores praticados no mercado, bem como indicar a estimativa de despesa. Também há necessidade de apresentação de documento elaborado pelo setor financeiro que ateste a disponibilidade orçamentária e a origem dos recursos.

f) Parecer jurídico: considerando-se seu intuito consultivo e orientador, este parecer deverá ser anexado aos autos e observado integralmente em cada fase do processo de contratação, visando a legalidade da contratação pública.

 7

md



g) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária: neste caso, são os requisitos dos artigos 62 a 69 da Lei nºG 14.133/2021.

h) Razão da escolha do contratado: a razão da escolha do contratado será justificada com a Cotação de pelo menos 3 fornecedores. A cotação pode ser realizada via web utilizando portais públicos e sites especializados para conferência.

Caso não encontre as três cotações, é preciso informar o ocorrido e juntar ao processo administrativo cópias que demonstrem a busca na internet.

i) Autorização da autoridade competente: no caso da FUNDACC, é a sua Presidente.

j) Publicidade: Cumpridos todos os requisitos, o procedimento será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 7º da IN SEGES/ME Nº. 67/2021.

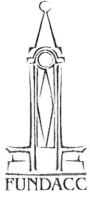
Observados todos os requisitos, tem-se a regularidade do procedimento de dispensa eletrônica de licitação, nos moldes do artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

IV – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, numa análise estritamente técnico-jurídica, atendidos os requisitos legais, é possível a contratação direta por dispensa eletrônica, sem a necessidade de parecer específico desta Procuradoria Jurídica, devendo o setor requisitante juntar os documentos aos autos, atestando expressamente que assim procedeu.

Nos termos da Portaria nº 02/2026, considera-se que o presente Parecer Referencial pode ser adotado para os processos relativos à dispensa eletrônica de licitação para as contratações de valor baixo.

Cabe ressaltar que o artigo 73 da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) dispõe que, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC

causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Dessa forma, é essencial que a aplicação do Parecer Referencial ocorra estritamente dentro dos parâmetros definidos, evitando possíveis responsabilizações dos agentes públicos envolvidos.

Ademais, a nova Lei de Licitações reforça o princípio da segregação das funções, segundo o qual as diferentes fases do processo licitatório devem ser conduzidas por agentes públicos distintos, garantindo maior controle e transparência nas contratações. A responsabilidade de cada agente público em cada etapa da licitação deve ser rigidamente observada, desde a instrução processual até a fase de contratação e fiscalização da execução do objeto contratado.

Dessa maneira, a utilização do Parecer Referencial em hipóteses que não se encaixam nos parâmetros estabelecidos, seja pela ausência dos documentos exigidos, seja por não se tratar de contratação de baixo valor ou de baixa complexidade, implica na responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes públicos envolvidos, podendo ensejar a aplicação das sanções cabíveis. Assim, reitera-se a necessidade de estrita observância das disposições normativas e das diretrizes estabelecidas neste parecer para evitar eventuais irregularidades e responsabilizações.

Salvo melhor juízo, este é o parecer. À consideração superior.

Caraguatatuba, 15 de janeiro de 2026.

MARIANA ROCHA ROSSETTI DIAS DA SILVA

Procuradora Jurídica

Matrícula 352